

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Dá nova redação ao inciso II do art. 98, da Constituição Federal e ao art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso II do art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98....."

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos brasileiros, admitidos mediante concurso público, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação." (NR)

Art. 2º O art. 30 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a vacância da respectivas funções, com a mesma remuneração, assegurando-lhes as atribuições previstas no art. 98, II, da Constituição."(NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação do art. 98, inciso II, da Constituição Federal tem apresentado dificuldades, no tocante a implementação do critério de eleição para a escolha dos novos juízes de paz. Há quem se posicione contra esse critério, que constitui uma inovação da Carta de 1988.

É que, para a realização do cogitado processo eleitoral, necessário se torna o envolvimento da Justiça Eleitoral e dele não ficarão alheios o Poder Judiciário e o Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal. Fácil deduzir que isto representará um custo elevado tanto para os candidatos quanto para os cofres públicos.

Outro aspecto a considerar é que, havendo coincidência das eleições dos juízes de paz com as eleições destinadas à escolha dos titulares dos demais cargos eletivos, já que a Carta da República se refere a *voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos*, haverá também maior grau de complexidade para o eleitor, gerando tumulto indesejável na hora da votação.

O concurso público é o meio mais democrático de admissão e está em consonância com a exigência constitucional do art. 37, inciso I. É também a forma de escolha mais transparente e menos onerosa. Tem ainda a vantagem de permitir a seleção da pessoa mais apta e mais preparada para o exercício das funções inerentes ao juiz de paz.

Essas as razões por que esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 1.º de março de 2005.

Arnaldo Faria de Sá

Deputado Federal - São Paulo